

# SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DA SUSTENTABILIDADE

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 026/2020

Dispõe sobre os procedimentos administrativos e técnicos para análise das solicitações de Licença de Operação de atividades pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Sustentabilidade (SMAMS).

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DA SUSTENTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de controle ambiental das atividades utilizadoras de recursos naturais e/ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como daquelas capazes de causar degradação ambiental;

Considerando que por meio do licenciamento ambiental são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle necessárias para as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras continuarem funcionando;

Considerando a necessidade de monitoramento das atividades potencialmente poluidoras pelas equipes técnicas da Diretoria-Geral de Desenvolvimento Urbano Sustentável (DGDUS);

Considerando a necessidade de disponibilização de informações técnicas ambientais para subsidiar os pareceres e as decisões administrativas da DGDUS;

Considerando que são análises de cunho urbanístico, entre outras, a compatibilidade da atividade frente ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA), o Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), a aprovação do projeto arquitetônico, a Carta de Habitação (Habite-se) e o Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndios (APPCI);

Considerando o que consta no Decreto nº 19.445/2016;

Considerando o que consta no Decreto nº 20.121/2018;

Considerando o princípio da legalidade;

## **DETERMINA:**

**Art. 1º** As solicitações de Licença Ambiental de Operação (LO) serão primeiramente analisadas pela Unidade de Licenciamento Ambiental (ULIC) e Coordenação de Licenciamento Ambiental (CLA), a fim de verificar as condições necessárias para encaminhamento do processo às equipes técnicas, quais sejam: o pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a apresentação dos documentos indicados no portal de Licenciamento (<https://licenciamento.procempa.com.br/>) para cada atividade e a regularidade urbanística do empreendimento.

**§1º** Caberá à ULIC e/ou à CLA as análises de cunho urbanístico para verificação de que a atividade atende o § 1º do Art. 10º da Resolução CONAMA nº 237/97, avaliando a conformidade da mesma com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e a existência de eventuais restrições de localização e porte para a atividade.

**§2º** Verificada a conformidade da atividade com base no §1º, art. 1º desta Instrução Normativa, e estando o processo adequadamente instruído, a ULIC e/ou CLA efetuará os devidos registros no processo e o encaminhará para a análise técnica ambiental.

**§3º** Eventuais pendências de instrução do processo em relação ao que consta no art. 1º e § 1º deverão ser sanadas pelo requerente no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período no caso de solicitação devidamente fundamentada, incluindo a condição dada pelo Artigo 3º do Decreto nº 20.121/2018.

**§4º** O não atendimento do prazo mencionado no parágrafo anterior ensejará o indeferimento do processo.

**§5º** O indeferimento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 1º, mediante pagamento de nova TLA.

**§6º** Situações excepcionais deverão ser avaliadas pela chefia da CLA.

**Art. 2º** As solicitações de licença ambiental serão analisadas pelas equipes técnicas da DGDUS nas suas respectivas áreas de competência, sendo emitidos pareceres e condicionantes para o licenciamento, exclusivamente relacionados aos aspectos ambientais e suas respectivas medidas de controle, independentemente das questões de cunho urbanístico.

**§1º** A omissão quanto às análises técnicas dos aspectos ambientais será passível de responsabilização e apuração disciplinar.

**§2º** São questões de cunho técnico ambiental, entre outras, a avaliação de: vegetação, fauna, Áreas de Preservação Permanente (APP), contaminação do solo, resíduos, poluição hídrica e atmosférica, emissões sonoras e veículos de divulgação.

**§3º** Durante a análise técnica das solicitações de licença ambiental, eventualmente poderá ser solicitada ao requerente documentação complementar em virtude das particularidades da atividade.

**§4º** As solicitações de esclarecimentos e complementações de informações técnicas deverão ocorrer uma única vez, em decorrência da análise integral dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados pelo requerente, podendo haver a reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios, mediante motivação técnica.

**§5º** O prazo para atendimento dos esclarecimentos e complementações será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período no caso de solicitação devidamente fundamentada do requerente.

**§6º** Situações excepcionais deverão ser avaliadas pela chefia da equipe, a quem caberá, também, o encaminhamento do processo à CLA, com sugestão de indeferimento no caso de não atendimento do prazo determinado para esclarecimentos ou complementações de informações, ou caso seja constatada inadequação ambiental que não possa ser sanada mediante o procedimento de licenciamento.

**§7º** Durante a análise técnica ambiental, verificada a necessidade de instalação ou adequação de estruturas e equipamentos, tais como: cabines de pintura, pisos impermeáveis, caixas separadoras de óleo e lama, entre outras, os mesmos deverão ser exigidos como condição para o licenciamento ambiental.

**§8º** A instalação ou adequação de estruturas e equipamentos poderão ser exigidas como condicionantes em licença, com prazo para o atendimento, e sua implementação se dará por conta e risco do requerente, ficando o mesmo responsável pelo atendimento da legislação pertinente e exigível a cada caso.

**Art. 3º** A decisão quanto à emissão ou indeferimento de licenças ambientais em situações de não conformidade em relação às questões de cunho urbanístico caberá à CLA e à DGDUS.

**§1º** A Licença de Operação poderá ser emitida para a regularização das atividades, permitindo a sua adequação ambiental, apontando as medidas de controle e padrões de qualidade que servirão de limite para o seu funcionamento, e especificando as condicionantes que devem ser cumpridas, sob pena de modificação, suspensão, anulação ou revogação da licença ambiental.

**§2º** No caso de decisão pela emissão de Licença de Operação para atividade que possua pendência de cunho urbanístico, constará na licença ambiental condicionante específico determinando a necessidade da devida regularização urbanística.

**§3º** A emissão da licença ambiental não implicará na responsabilidade da equipe técnica que avaliou o processo ambiental na SMAMS, pelas questões de cunho urbanístico.

**§4º** No caso de decisão pela não emissão da Licença de Operação, o processo será encaminhado à CLA, que definirá em conjunto com a DGDUS as providências cabíveis.

**Art. 4º** Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2020.

Germano Bremm  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e da Sustentabilidade